

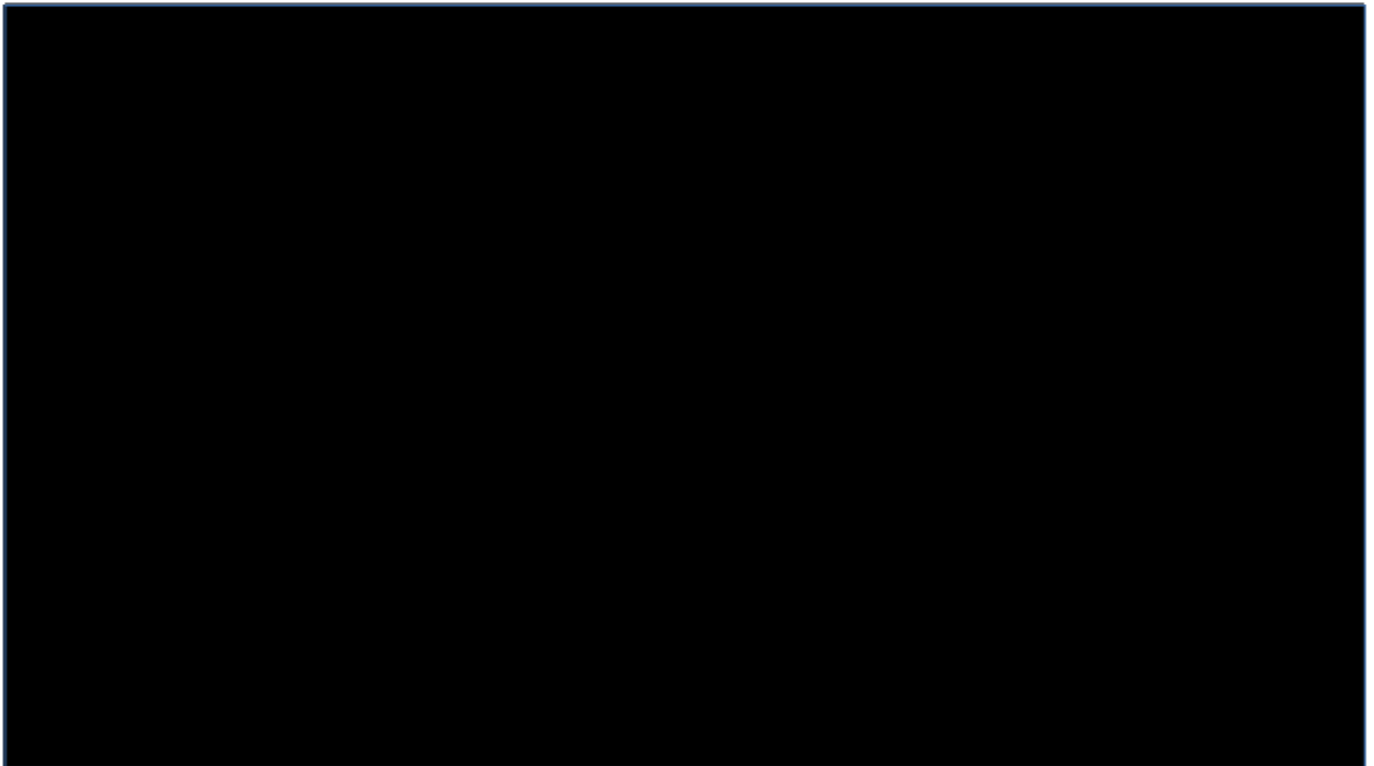


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -

**OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ETEC (ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL) E FATEC
(FACULDADE DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE S. PAULO).**



24/01/2017 - ALOJAMENTO interditado pela Fiscalização, situado na Rua Mandirituba, nº 125, Guarulhos/SP



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Governo do Estado deve entregar ETEC e FATEC em outubro de 2017

Redação Guarulhosweb 15/04/2015 15:36



Grande sonho da população guarulhense e promessa de campanha durante últimas eleições ocorridas em outubro do ano passado, o Governo do Estado deve entregar até outubro de 2017 uma unidade da Etec (Escola Técnica Estadual) e outra da Fatec (Faculdade de Tecnologia do Estado) localizadas no bairro do Cecap. Obras estão previstas para serem iniciadas, ainda, neste mês.

De acordo com informações cedidas pela assessoria de imprensa do Centro Paula Souza, entidade que gerencia as instituições de ensino técnico no estado de São Paulo, as obras iniciais estão previstas para começar na segunda quinzena deste mês. Ela também revela que as unidades serão construídas no mesmo campus. A construção do empreendimento está a cargo da Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Para viabilizar a implantação das unidades educacionais na cidade, o governo estadual teve de desembolsar a quantia aproximada de R\$ 56 milhões. No entanto, caso não haja nenhum imprevisto que possa prejudicar o andamento das obras, tanto a Etec quanto a Fatec devem estar disponíveis para a população guarulhense em meados do mês de outubro de 2017.

A Fatec iniciou suas atividades no município no 2º semestre de 2007 em um prédio alugado pela Prefeitura, na região central, e já oferece os cursos de graduação tecnológica de Logística e Logística Aeroportuária. Os cursos técnicos previstos na futura Etec de Guarulhos são: Administração, Automação Industrial, Informática e Instrumentação, além de um curso técnico integrado ao Ensino Médio.

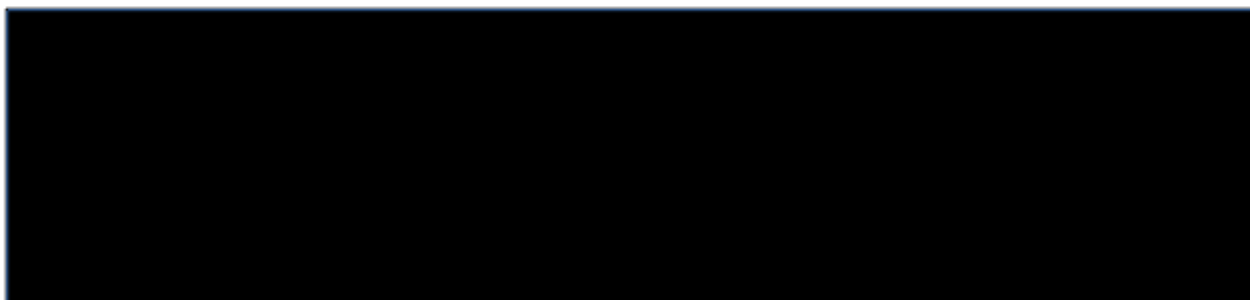
Entretanto, apesar de anunciar a implantação da primeira unidade da Etec, em Guarulhos, o Governo do Estado não informou qual será o destino da atual unidade da Fatec na cidade. Ou, ao menos, se irá agregar os cursos já existentes na nova unidade, uma vez que esta se encontra em um imóvel alugado pela Administração Pública. Aliás, a implantação destas unidades educacionais fez parte constante do período eleitoral nas últimas eleições como promessa de campanha dos postulantes ao cargo de deputado estadual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

I. EQUIPE:

**Ministério do Trabalho e Emprego - Equipe Multidisciplinar de Auditores-Fiscais do Trabalho da
SRT/SP – Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano:**



II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

CNPJ: 57.632.705/0001-49 (Matriz)

Razão Social: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: AL. SANTOS Nº 745 - CONJ: 31;

Bairro: CERQUEIRA CESAR - Município: 7107-SÃO PAULO UF:SP CEP:01419001 -

Telefone: 

Endereços dos alojamentos:

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Período da ação: de 24/01/2017 a 06/03/2017

Empregados alcançados:

- Hcm em: 21

- Mulher: 0

- Adolescente: menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0.

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Hcm em: 21



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: .

- Hcm em: 21
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 89.071,71

Valor líquido recebido: R\$ 89.071,71

Valor líquido recebido Danos Morais: R\$

Número de Autos de Infração lavrados:

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 21

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termos de Interdição lavrados em ação fiscal: 2 (relativo a 11 alojamentos).

Número de CAT emitidas: 0

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS

	NOME	PIS	ADMISSÃO	DEMISSÃO	FUNÇÃO
1			04/01/2017	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
2			03/11/2016	24/01/2017	PEDREIRO
3			04/01/2017	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
4			03/11/2016	24/01/2017	PEDREIRO
5			03/11/2016	24/01/2017	PEDREIRO
6			29/12/2016	24/01/2017	PEDREIRO
7			29/12/2016	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
8			26/11/2016	24/01/2017	PEDREIRO
9			04/01/2017	24/01/2017	PEDREIRO
10			29/12/2016	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
11			10/11/2016	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
12			04/01/2017	24/01/2017	PEDREIRO
13			01/11/2016	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
14			29/12/2016	24/01/2017	PEDREIRO
15			01/11/2016	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
16			04/01/2017	24/01/2017	AJUD.PEDREIRO
17			05/11/2016	24/01/2017	PEDREIRO
18			01/11/2016	24/01/2017	ENCAR.OBRAS
19			04/01/2017	24/01/2017	PEDREIRO
20			05/01/2017	24/01/2017	PEDREIRO
21			05/01/2017	24/01/2017	PEDREIRO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)	
Empregador: CNPJ 57.632.705/0001-49 ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA				
1	211378364	03/03/2017	0000198	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	211373346	02/03/2017	2100916	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
3	211373371	02/03/2017	2180430	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
4	211373389	02/03/2017	2180669	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m². (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "T", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
5	211373401	02/03/2017	2180693	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "T", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	211373427	02/03/2017	2180731	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
7	211373443	02/03/2017	2180740	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
8	211373460	02/03/2017	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com divisões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
9	211373486	02/03/2017	2180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
10	211373524	02/03/2017	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
11	211373541	02/03/2017	2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
12	211373559	02/03/2017	2181606	Manter portas verticais de vergalhões de aço desprotegidas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
13	211373583	02/03/2017	2182181	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
14	211373591	02/03/2017	2182246	Deixar de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20 cm de altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
15	211373621	02/03/2017	2182254	Deixar de providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação, com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
16	211373630	02/03/2017	2188457	Utilizar andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela de material com resistência mecânica condizente com os trabalhos e/ou que impeça a queda de objetos. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.25, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)
17	211373656	02/03/2017	2180413	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e micêlito, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)	
18	211373923	02/03/2017	2182524	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
19	211373940	02/03/2017	2182211	Deixar de dotar os vãos de acesso às cabas dos elevadores de fechamento provido constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às cabas dos elevadores de fechamento provido com altura inferior a 1,20 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
20	211378892	03/03/2017	0017272	Mantiver empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, que seja submetido a regime de trabalho forçado, que seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
21	211378381	03/03/2017	0013960	Mantiver empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22	211378399	03/03/2017	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
23	211378411	03/03/2017	0011380	Mantiver empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
24	211378437	03/03/2017	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
25	211378488	03/03/2017	0014613	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagem e abonos pagos pelo empregador. (Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
26	211378518	03/03/2017	0000094	Retar, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

VI-DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP e da Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeados e teve início no dia 24/01/2017, atendendo a denúncia de trabalhadores, recebida por esta equipe, que relatava condições degradantes de alojamento, não pagamento de salários, retenção das carteiras de trabalho e aliciamento de trabalhadores.

As inspeções se iniciaram em 24/01/2017, ALOJAMENTO, em imóvel situado na Rua Mandirituba, nº 125, Guarulhos/SP, que foi constituído para ser local de moradia dos 21 (vinte e um) trabalhadores. No dia da inspeção "in loco", havia 15 (quinze) empregados alojados no local. De acordo com relatos dos trabalhadores e prepostos da empresa, este alojamento já chegou a abrigar 25 (vinte e cinco) pessoas. A maioria, em número de 13 (treze), eram migrantes oriundos dos Estados de Piauí, Paraíba e Minas Gerais, recrutados para trabalhar na obra de construção da FATEC/ETC de Guarulhos. Os restantes residiam em bairros periféricos da Grande S. Paulo, distantes do canteiro de obras, motivo pelo qual também permaneceram alojados. No momento da chegada dos AFTs, estavam todos os trabalhadores do lado externo da casa, aguardando a chegada das refeições, que eram



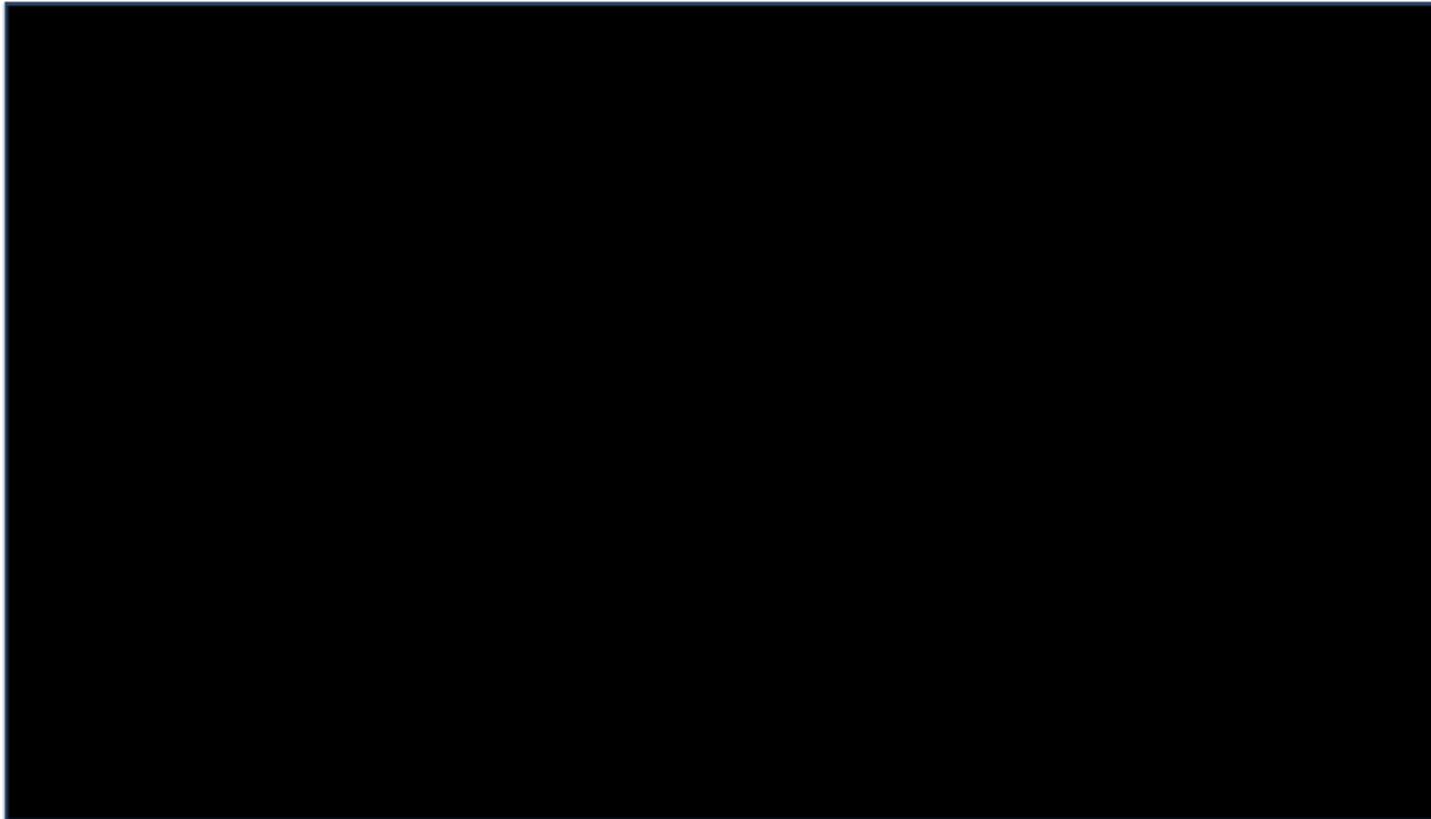
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

providas pela ENGETAL. Sentados no meio fio, em bancos improvisados na calçada, ou sentados em suas próprias camas, realizavam suas refeições, pois não havia local adequado para tal.

Segundo as apurações iniciais, além dos 15 (quinze) trabalhadores ali alojados, havia outros 6 (seis) trabalhadores que haviam abandonado aquele alojamento nos dias anteriores à visita fiscal, em função das condições indignas da moradia, situação agravada pela ausência de pagamento de salários. Estes 6 (seis) operários teriam solicitado acolhida para amigos ou parentes domiciliados na Grande São Paulo, e puderam, no curso da ação fiscal, ser localizados, e integraram o grupo de trabalhadores que tiveram a situação regularizada pela Fiscalização Trabalhista. Segundo relato dos trabalhadores remanescentes, haveria, ainda, um grupo indeterminado de trabalhadores que passaram pela mesma situação, alojados precariamente no local e sem receber regularmente seus salários, que teriam simplesmente retornado ao seus municípios de origem, no Piauí, Paraíba e Minas Gerais, sem receberem os salários e verbas rescisórias a que fariam jus. Restou inconteste aos Auditores Fiscais do Trabalho que 21 (vinte e um) trabalhadores, sendo 15 (quinze) alojados e 6 (seis) que abandonaram o imóvel mas permaneceram na Grande S. Paulo e puderam ser encontrados pela Fiscalização, permaneceram instalados no ALOJAMENTO em questão, em condição análoga à de escravos, durante toda ou em grande parte da vigência do contrato de trabalho, fato corroborado pelas entrevistas com os próprios trabalhadores e com os prepostos da empregadora.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - chegada da equipe ao ALOJAMENTO, posteriormente interditado pela Fiscalização, situado na Rua Mandirituba, nº 125, Guarulhos/SP

Os trabalhadores foram encontrados precariamente alojados, com o veremos a seguir, impedidos de retornar ao local de origem por falta de recursos financeiros, e frustrados na sua expectativa de trabalho e renda. Chegaram a um nível de sofrimento pela coerção moral que os levou a denunciar a situação e solicitar as providências da parte do Poder Público.

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO, DOS ALOJAMENTOS E DO CANTEIRO DE OBRAS - RESUMO DAS DILIGÊNCIAS E DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS

No alojamento em que foi feita a inspeção, a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério, ensejaram a interdição do imóvel conforme termo de embargo e interdição lavrado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Constatou-se a existência de risco de explosão, por haver botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e “gambiarras” elétricas, com fiações expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. Ainda quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, nas camas duplas (beliches), as camas superiores não possuíam proteções laterais (grades), encontravam-se mal-conservados, montados de maneira improvisada, pelos próprios trabalhadores, que se utilizaram de restos da obra, e causando riscos de queda. Os colchões eram deteriorados, velhos e com mofo, as roupas de cama, travesseiros e cobertores foram comprados/providenciados pelos próprios trabalhadores. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas.

Neste alojamento, entrevistamos vários trabalhadores que declararam muita insatisfação com as condições do alojamento e principalmente com a ausência de pagamento regular de salários; declararam também que estavam dispostos a retornar imediatamente aos Estados de origem, como já haviam feito cerca de 4 (quatro) ou 5 (cinco) outros trabalhadores que estavam na mesma situação. Alguns declararam que só não tinham retornado aos seus municípios de origem por absoluta falta de recursos para pagar as despesas de viagem, e por constrangimento em pedir auxílio a amigos ou familiares. Aliás, no caso de parte deles, já haviam contraído dívidas com amigos ou parentes para financiar o deslocamento da vinda para SP, que não era fornecido pela empresa contratante. Alegaram muita insatisfação com os poucos adiantamentos recebidos.

As condições gerais do alojamento eram bastante precárias. As condições de higiene do local eram inexistentes. Os uniformes se encontravam deteriorados e eram lavados pelos próprios trabalhadores.

VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. cômodo utilizado como dormitório; beliches construídas com pedaços de madeira, construídas pelos próprios trabalhadores, colchões velhos, com mofo e sem roupa de cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. cômodo utilizado como dormitório; beliches construídas com pedaços de madeira, construídas pelos próprios trabalhadores, colchões velhos, com mofo e sem roupa de cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
Guarulhos/SP. cômodo utilizado como dormitório; estado deteriorado dos colchões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. cômodo utilizado como dormitório; estado deteriorado dos colchões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. cômodo utilizado como dormitório; estado deteriorado dos colchões e montagem precária das beliches.



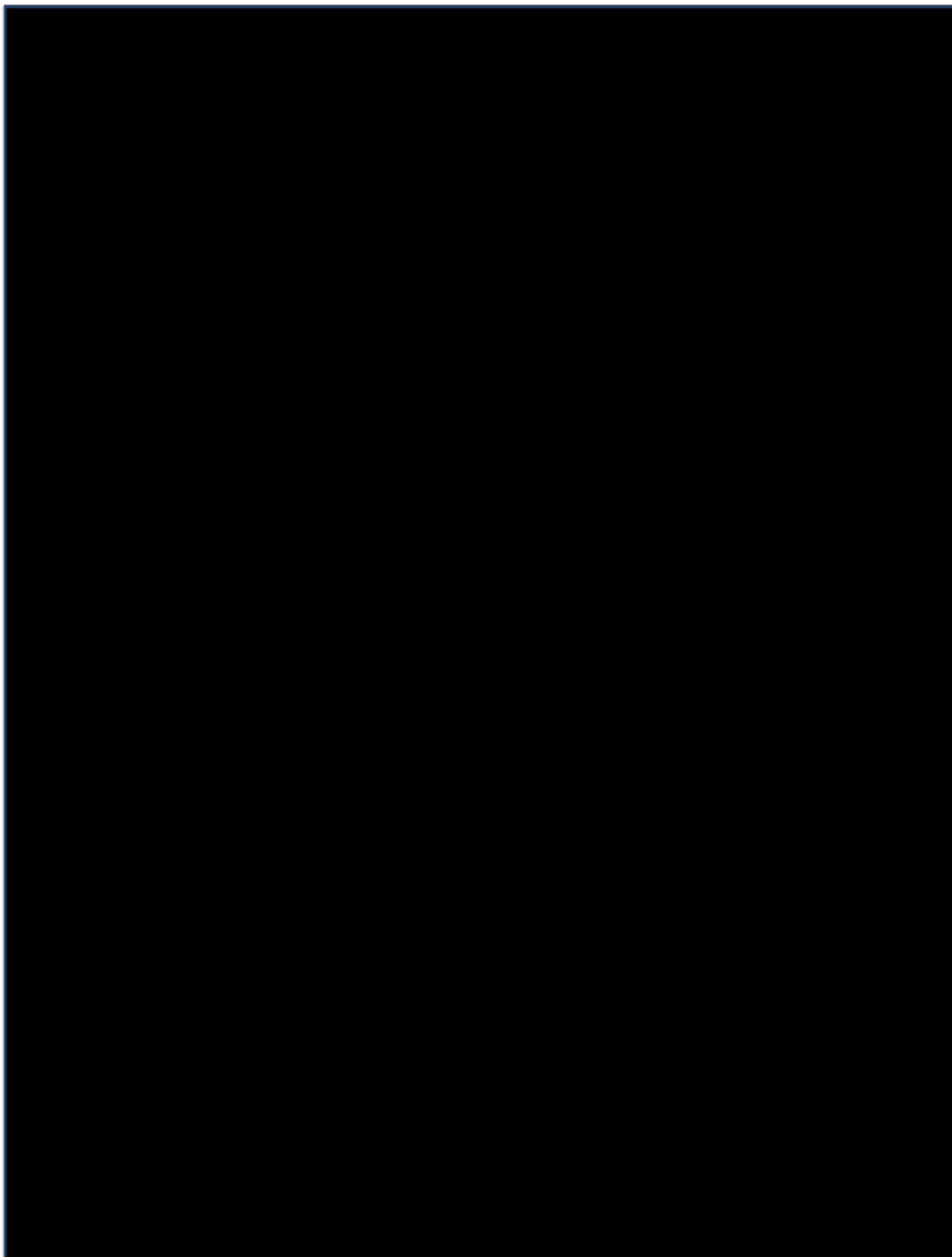
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. cômodo utilizado como dormitório; estado deteriorado dos colchões e ausência de roupas de camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



**24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
Guarulhos/SP. Cômodo utilizado como dormitório; estado deteriorado dos colchões e montagem precária das beliches. Espaço subdimensionado par ao número de ocupantes.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. Cômodo utilizado como dormitório. Paredes cobertas de mofo, umidade e infiltrações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. Cômodo utilizado como dormitório. Paredes cobertas de mofo, umidade e infiltrações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



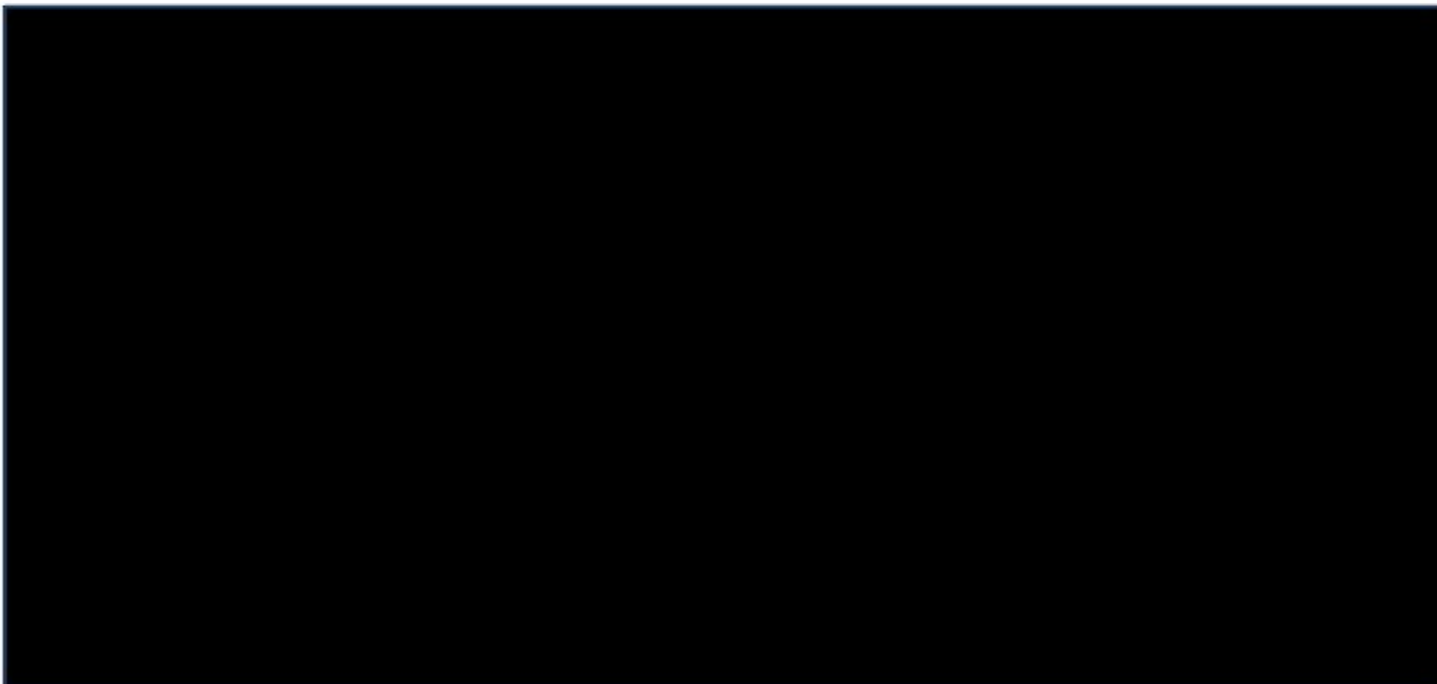
24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. Cômodo utilizado como dormitório. Teto coberto de mofo, com goteiras e infiltrações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



**24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
Guarulhos/SP. ausência de local para o consumo das refeições.**



**24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
Guarulhos/SP. ausência de local para o consumo das refeições.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interditado pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
Guarulhos/SP. ausência de local para o consumo das refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. Falta de higiene na cozinha do alojamento. restos de comida expostos. Fogareiro conectado a botijão de gás GLP instalado em local sem ventilação. No detalhe, aparelho de aquecimento de água ("rabo-quente").



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED] Guarulhos/SP. Falta de higiene na cozinha do alojamento. restos de comida expostos. Fogareiro conectado a botijão de gás GLP instalado em local sem ventilação. Utensílios para cozinha sujos. Não havia geladeira no imóvel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



**24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
Guarulhos/SP. Paredes e teto da cozinha com goteiras e mofo.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]

[REDACTED]. Falta de higiene na cozinha do alojamento. Lixo acumulado na cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

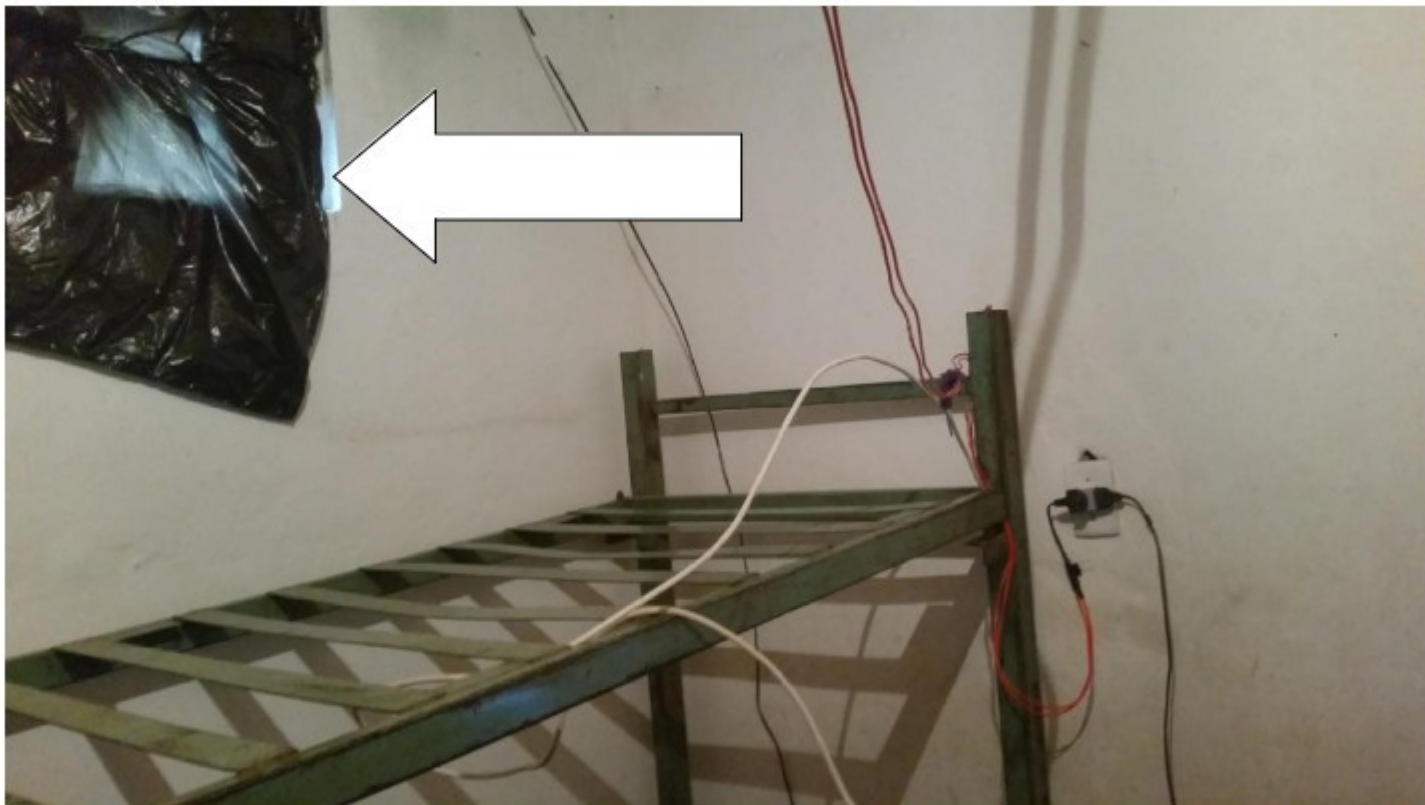


24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]

[REDACTED] Ligações de energia elétrica irregulares e com fiação exposta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
[REDACTED] ligações de energia elétrica irregulares e com fiação exposta. No detalhe, saco plástico preto improvisa uma persiana para evitar entrada de vento e luz solar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]

[REDACTED]. Ligações de energia elétrica irregulares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interditado pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
[REDACTED] Ligações de energia elétrica irregulares. Fios fora de conduítes, isolados precariamente, presos a suportes de material inflamável (caibros de madeira).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
[REDACTED] Ligações de energia elétrica irregulares. Iluminação improvisada, com fios fora de conduítes, isolados precariamente, presos a suportes de material inflamável (caibros de madeira).



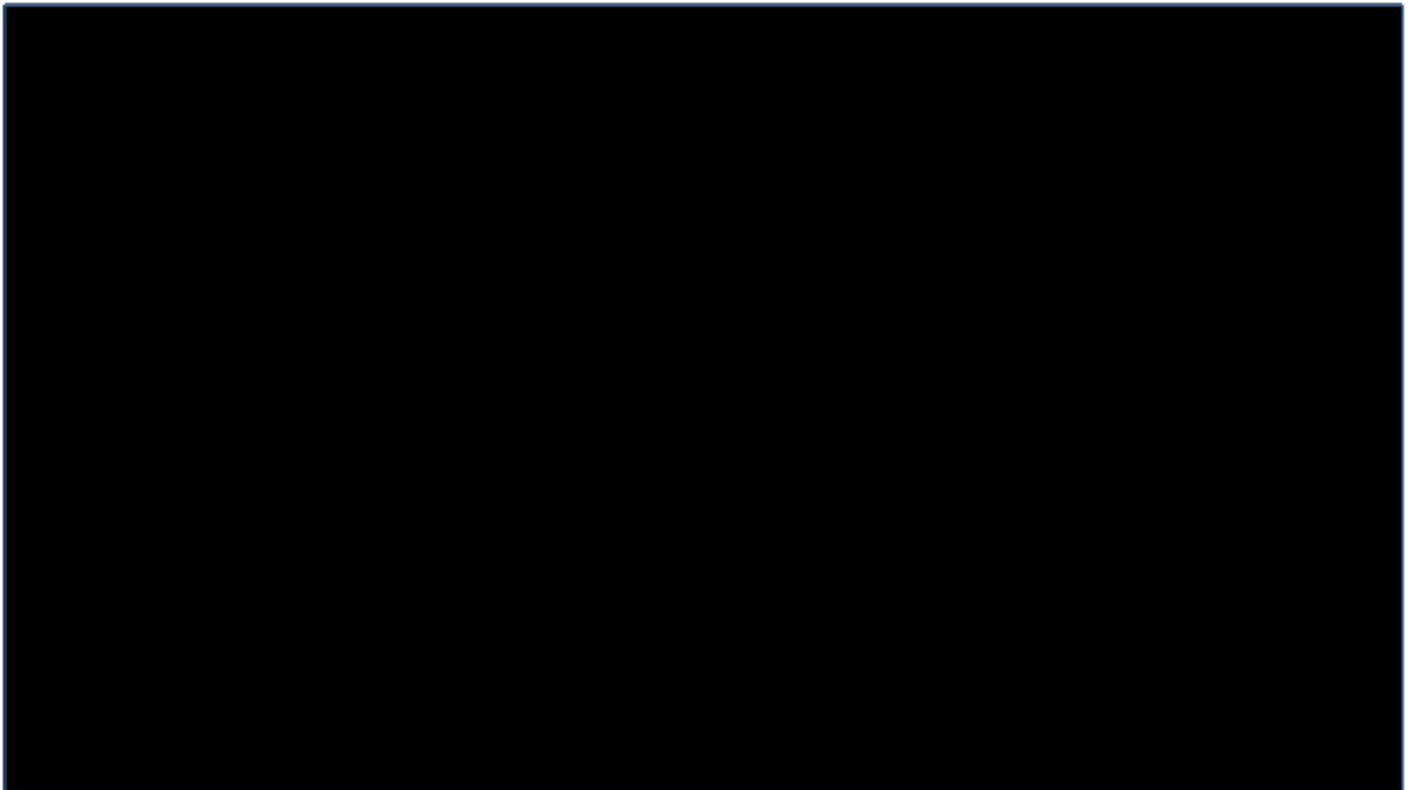
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado n [REDACTED]
[REDACTED] Ligações de energia elétrica irregulares. Iluminação improvisada, com fios fora de conduítes, com partes vivas expostas (riscos de choque elétrico).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDAZIDA]

[REDAZIDA] Ausência de armários para guarda dos pertences dos trabalhadores. Ausência de bebedouros ou filtros de água. Água para beber é retirada diretamente da torneira e acondicionada em garrafas PET.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDAZIDA]
[REDAZIDA] Ausência de armários para guarda dos pertences dos trabalhadores. Pertences e roupas pessoais dos trabalhadores permanecem no chão, ou penduradas nas camas ou varais improvisados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interditado pela Fiscalização, situado na [REDACTED]
[REDACTED] ausência de armários para guarda dos pertences dos trabalhadores.
Pertences e roupas pessoais do trabalhadores permanecem no chão, ou penduradas nas camas ou varais improvisados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDAZIDA]
[REDAZIDA] Ausência de armários para guarda dos pertences dos trabalhadores.
Pertences e roupas pessoais dos trabalhadores permanecem no chão, ou penduradas nas camas ou varais improvisados.



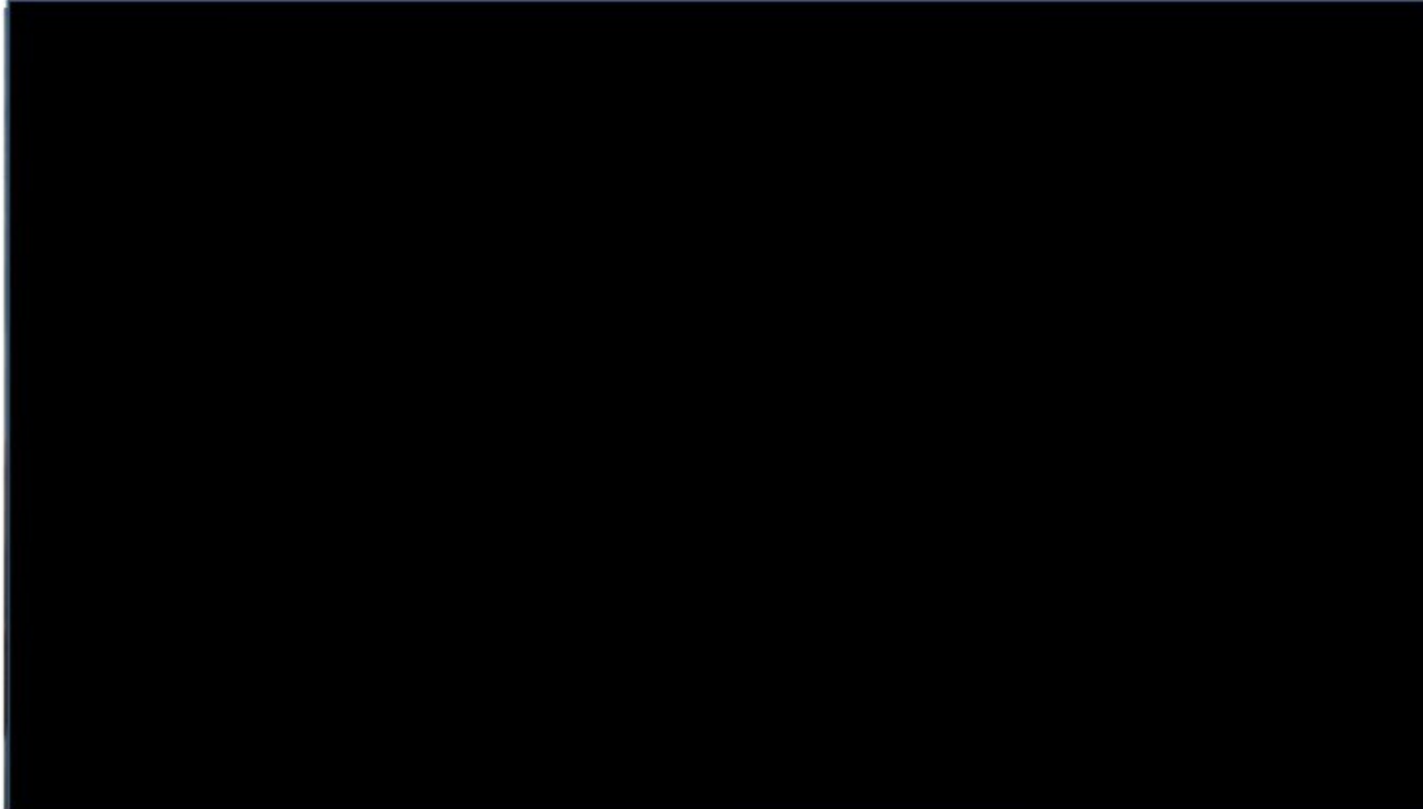
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interditado pela Fiscalização, situado na [REDACTED] [REDACTED] aso sanitário sem tampa, sem lixeira e com falta de higiene. Não é fornecido papel higiênico ou material para limpeza e enxugo das mãos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interditado pela Fiscalização, situado na [REDAZIDA]

[REDAZIDA] Face à ausência de porta no gabinete, um pedaço de compensado de madeira é improvisado para tentar evitar o devassamento da instalação sanitária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]

[REDACTED] Ausência de chuveiro. Cano utilizado para banho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDAZIDA]
[REDAZIDA] Segundo gabinete sanitário. Sem lixeira e com falta de higiene. Não é fornecido papel higiênico ou material para limpeza e enxugo das mãos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDACTED]

[REDACTED] Parte externa do imóvel, com acúmulo de lixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - ALOJAMENTO interdito pela Fiscalização, situado na [REDAZIDA]
[REDAZIDA] Parte externa do imóvel, com acúmulo de lixo. Nos varais, uniformes da ENGETAL utilizado pelos trabalhadores ocupantes do alojamento. A responsabilidade pela higienização dos uniformes é dos próprios trabalhadores; estes uniformes foram encontrados no alojamento em péssimo estado de conservação.

A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados permitem afirmar que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes, visto que o mesmo não é compatível com a dignidade humana, situação que se amolda aos que dispõe o artigo 1º e seguintes da Instrução Normativa MTE nº 91, de 5 de outubro de 2011, conforme abaixo transcrito:

"Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

(...)

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

(...)

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;" (grifos nossos)

IX. DAS CONDIÇÕES DE GRAVES E IMINENTES RISCOS À SEGURANÇA E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A Inspeção do Trabalho constatou, por meio de auditoria *in loco*, realizada no canteiro de obras no mesmo dia da visita ao alojamento, condições graves no âmbito da proteção à segurança e saúde dos trabalhadores, condições estas narradas nos autos de infração lavrados em face da autuada e nos relatos e fotos constantes abaixo:



24/01/2017 - CANTEIRO DE OBRAS da construção da ETEC e FATEC de Guarulhos, situado na [REDACTED] a empresa deixou de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20 cm de altura. Na periferia da edificação havia locais com risco de quedas de trabalhadores e projeção de materiais sem rodapé.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - CANTEIRO DE OBRAS da construção da ETEC e FATEC de Guarulhos, situado na Rua Cristobal Claudio Elilo, s/nº, Guarulhos/SP: a empresa deixou de providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação, com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - CANTEIRO DE OBRAS da construção da ETEC e FATEC de Guarulhos, situado na Rua Cristobal Claudio Elilo, s/nº, Guarulhos/SP: a empresa utilizou andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela de material com resistência mecânica condizente com os trabalhos e/ou que impeça a queda de objetos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - CANTEIRO DE OBRAS da construção da ETEC e FATEC de Guarulhos, situado na Rua Cristobal Claudio Elilo, s/nº, Guarulhos/SP: a empresa deixou de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais e deixou de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



24/01/2017 - CANTEIRO DE OBRAS da construção da ETEC e FATEC de Guarulhos, situado na Rua Cristobal Claudio Elilo, s/nº, Guarulhos/SP: a empresa deixou de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

X. DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DO CONTRATO DE TRABALHO

No curso da presente ação fiscal, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho concluiu que a ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 57.632.705/0001-49, é empregadora dos 21 (vinte e um) trabalhadores alocados no canteiro de obras e encontrados no alojamento inspecionados, pois realizavam suas atividades laborais mediante subordinação jurídica para com os gestores da autuada, de maneira não eventual, onerosa e pessoal, em funções de pedreiros e ajudantes de pedreiro, que são inerentes à atividade econômica principal da autuada. A fiscalização não encontrou estes trabalhadores vinculados formalmente ao seu real empregador, a ora autuada ENGETAL, mas a uma pessoa jurídica interposta a essa relação laboral, uma "empreiteira de mão-de-obra" de razão social ENARK EMPREITEIRA DE OBRAS – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 15.677.257/0001-50, em flagrante afronta ao princípio da primazia da realidade no contrato de trabalho, insculpido no artigo 9o. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao par dessa interposição fraudulenta, observou-se que essa "empregadora aparente", ENARK, tampouco possuía idoneidade ou capacidade econômica para honrar com obrigações trabalhistas mais comezinhas, como manter salários em dia ou prover a alimentação dos trabalhadores alojados. A ENARK não demonstrou, ainda, possuir especialização que a habilitasse a prestar serviços de execução de qualquer parcela da obra em questão, com autonomia técnica, administrativa e econômica perante o seu "contratante", ENGETAL; indagado sobre o eventual "diferencial" da empresa ENARK na prestação de serviços de construção, o engenheiro responsável pela obra, [REDACTED] respondeu à fiscalização que o único "serviço" prestado pela empresa era o de alocar mão-de-obra de trabalhadores da construção civil, pedreiros e ajudantes de pedreiros, na execução da obra, a serviço e sob direcionamento de suas atividades pelos funcionários da ENGETAL. Diante da evidente fraude ao contrato de trabalho, os Auditores-Fiscais do Trabalho determinaram à autuada a imediata correção do registro dos contratos de trabalho, para fazer figurar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores e nas fichas de registro de empregados, bem como nos documentos informativos subsequentes, como CAGED, RAIS e SEFIP, a verdadeira posição contratual exercida pela autuada, que era a de EMPREGADORA. E sendo a ENGETAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA a verdadeira responsável pelos contratos de trabalho mantidos com esses trabalhadores, incorreu na infração de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, tendo reduzido-os à condição análoga à de escravo.

Diante da determinação da Fiscalização Trabalhista e da constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo, a autuada não se quedou inerte e assumiu a responsabilidade por todos os 21 (vinte e um) trabalhadores, no curso da ação fiscal, tendo anotado suas CTPS, pago as verbas rescisórias, realizado recolhimentos fundiários, dentre outras exigências feitas pelos Auditores Fiscais do Trabalho por meio de competente notificação.

Sendo que a ENARK nenhum serviço presta, que não o de figurar como empregador aparente destes trabalhadores aliciados e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravos, o senhor [REDACTED] que exercia a função de "ENCARREGADO" no Canteiro de Obras, e que também estava morando no ALOJAMENTO inspecionado, e o sr. [REDACTED] sócio da ENARK, nada mais eram do que prepostos agindo em nome da ENGETAL, recrutando e gerindo essa mão de obra colocada a serviço do real empregador. Por intermédio destes prepostos, a empresa recrutou os trabalhadores enumerados no presente relatório, como ficou comprovado. Em todos os casos houve o aliciamento dos trabalhadores por meio de prepostos da empresa, configurando a hipótese de incidência do art. 932, III, do Código Civil.

XI. DO ALICIAMENTO – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 90, DE 28/04/2011, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL

A maioria dos trabalhadores encontrados no alojamento relatam terem sido recrutados nos Estados de Piauí e Minas Gerais, diretamente pelos Sr. [REDACTED] que exercia a função de "ENCARREGADO" no Canteiro de Obras, e que também estava morando no ALOJAMENTO inspecionado. Outros trabalhadores, oriundos de PATOS/PB, relataram que o aliciamento se deu por meio do Sr. [REDACTED] através de contato



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

realizado por familiares deste que residem em cidade próxima da origem dos trabalhadores. Cumpre informar que o Sr. [REDACTED] é o sócio-proprietário da empresa ENARK EMPREITEIRA DE OBRAS – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 15.677.257/0001-50, e que atuava no CANTEIRO DE OBRAS inspecionado, intermediando a contratação dos trabalhadores, conforme acima explicado.

O engano a que foram submetidos os trabalhadores resgatados, no tocante aos pagamentos de salários e alojamento, era patente. A empresa contratante não honrou com os pagamentos regulares de salários e os instalou em um alojamento que não oferecia condições mínimas de dignidade para vivência. Ao recrutar os candidatos para a vaga de emprego, o Sr. [REDACTED] mencionava que pagava a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo aluguel do imóvel onde funcionava o alojamento, dando a entender que se tratava um local em boas condições de moradia. No dia da inspeção "in loco", os Auditores Fiscais tiveram a oportunidade de conversar com a proprietária do imóvel, que informou à Fiscalização que o valor do aluguel era de cerca de \$ 1.000,00 (um mil reais), e que também o pagamento desses aluguéis estava atrasado. O engano se concretiza com a decepção dos trabalhadores ao se depararem com condições degradante de moradia, pelo estado de deterioração em que se encontrava o imóvel (pisos, alvenarias e provisoriedade de algumas estruturas, inclusive das instalações elétricas), pela ausência de dimensionamento do número de trabalhadores em relação ao tamanho do imóvel, pela falta de limpeza dos sanitários, ausência de água filtrada, por apresentar alguns beliches montados improvisadamente com sobra de material da obra, dentre outras situações constatadas que estão descritas e demonstradas em registro fotográfico realizado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, e que integram este Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A discrepância entre as condições prometidas e as concretamente oferecidas pelos representantes do empregador eram gritantes.

A fim de evitar o crescente problema que o aliciamento de mão-de-obra representa, principalmente no âmbito urbano, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 90, de 28/04/2011, que dita:

Art. 1º Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma do Anexo I.

§ 1º Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residenciado trabalhador.

§ 2º O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional, e o crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de trabalhador estrangeiro.

Art. 2º A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

I) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS- CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF da (as) tomadora (as), quando se tratar de contratação de trabalhadores para atender à demanda ocasionada em virtude de subcontratação de obras ou de serviços;

III) o endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;

IV) os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;

V) o número total de trabalhadores recrutados;

VI) as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;

VII) o salário contratado;

VIII) a data de embarque e o destino;

IX) a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;

X) a assinatura do empregador ou seu preposto.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

A empresa não cumpriu com nenhum dos procedimentos explicitados na IN 90 e concorreu diretamente para que o aliciamento e a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo ocorresse. Observe-se que a IN 90 é instrumento de natureza administrativa investido de caráter prioritariamente preventivo, a fim de evitar que situações exatamente como essa descrita ocorram e sérias violações de direitos humanos se constatem, como no caso em tela.

Em suma, o processo de recrutamento de mão de obra e mobilidade de trabalhadores em território nacional ora descrito não se configurou como mero descumprimento das formalidades da IN SIT MTE nº 90, de 28/04/2011, mas também com a imposição aos trabalhadores de condições ilegais para a admissão na vaga de trabalho, ao se observar, por exemplo, que a empresa não forneceu transporte dos trabalhadores da origem para o destino, obrigando-os a arcar com as despesas relativas à viagem. Alguns trabalhadores relatam terem contraído empréstimo mediante dívida com amigos e familiares, no cartão de crédito ou no limite de crédito bancário, para financiar o deslocamento dos Estados de Minas Gerais, Piauí e Paraíba com destino a São Paulo.

Foi constatado, ainda, que a autuada manteve retidas as carteiras de trabalho e previdência social desses trabalhadores, em alguns casos por mais de dois meses. As CTPS foram entregues pelos trabalhadores, diretamente para o Sr. [REDACTED] sem a formalização de recibo de entrega, a fim de que fossem anotadas as admissões, e não mais foram devolvidas no curso do contrato de trabalho, até que houvesse a intervenção desta Fiscalização Trabalhista. Parte das CTPS, em número de 17 (dezesete), foram localizadas no escritório da Engetal, instalado no canteiro de obras, e imediatamente apreendidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, mediante lavratura do competente Auto de Apreensão e Guarda (cópia no Relatório anexo). As demais 4 (quatro) CTPS faltantes foram apresentadas posteriormente pela empresa. Todas foram, no curso da Fiscalização, devidamente anotadas pela empregadora e posteriormente devolvidas aos trabalhadores. A retenção de documentos pessoais foi levada em conta como fator adicional de vulnerabilidade desses



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores, que além de se verem enganados por falsas promessas, alojados em condições indignas, sem receber correta e regularmente os salários, longe de sua localidade de origem e de seu círculo de relacionamentos familiares e sociais, se vem privados de seu documento laboral mais importante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

 Ministério do Trabalho e Emprego Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFIT Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo	
Dados do atuado	ENGETAL ENG. E CONST. LTDA.
Nome / Razão Social :	
CNPJ / CEI ou CPF:	CNPJ 57.632.705/0001-49

AUTO DE APREENSÃO E GUARDA:
CONSTATAÇÃO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS

As 14 h 44 m do dia 24/01/2017 no endereço RUA CRISÓBAL CLAUDIO CLILLO S/N - GUARULHOS-SP * foram APREENDIDOS os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados abaixo relacionados, sob guarda do Auditor - Fiscal do Trabalho signatário deste Auto, com fundamento no inciso VI, do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e no Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, lavrando-se o presente auto em três vias.

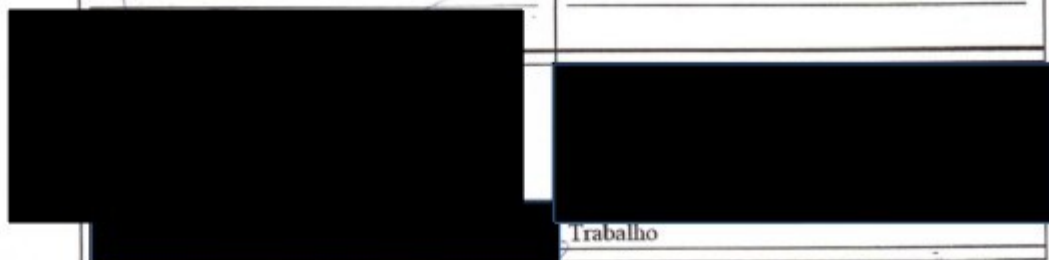
Os documentos serão devolvidos na forma e nos prazos previstos na Instrução Normativa nº de março de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Fica o atuado ciente de que poderá solicitar, por escrito, cópias dos documentos apreendidos, que serão fornecidos contra recibo no órgão regional do Trabalho e Emprego, no endereço:

RUA MARINS FONTES 109 - 3º ANDAR - SALA 806 - PAULO-SP

Materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos:	Irregularidades, motivos ou indícios de irregularidades que ensejaram a apreensão
<u>① CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES EM</u>	<u>① AGENÇÃO DE CTPS POR MAIS DE 48 HORAS POR EMPREGADOR SEM TERMO DE ENTREGA.</u>
	<u>② PRESENCIA DE ELEMENTOS</u>

<u>RELAÇÃO ANEXA, EM NÚMERO DE 17, RECEBIDA POR EMPREGADOR HÁ MAIS DE 48 HORAS SEM O DEVIDO TERMO DE ENTREGA.</u>	<u>DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 13 E 14 DA LN 91/2011 DA SIF/MTE (CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS).</u>
---	---



* OBRA CONSTRUÇÃO DA GTEC E FATEC GUARULHOS
PROCESSO 6318/2013 - CONTRATO 25/2015 -
CENTRO PAULA SOUZA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

O farto conjunto probatório encontrado, que inclui diversas declarações dos trabalhadores narrando o aliciamento feito por prepostos da autuada, indica um recrutamento efetuado pela empresa de forma completamente irregular, e que resultou nas condições degradantes de trabalho enumeradas no presente relatório. Este o aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão de obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos através do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em benefício e à disposição da empresa autuada.

E por fim, por restar caracterizado que, nos locais inspecionados, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

XII. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR DE SALÁRIOS – RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR

A Fiscalização constatou que os trabalhadores não recebiam regularmente os salários devidos. Durante o tempo em que estiveram a serviço da ENGETAL na obra, receberam da empresa alguns adiantamentos. Eram mantidos pela empresa em constante expectativa da quitação integral de seus salários, que dependiam da sempre liberação das “medições” pela ENGETAL.

No caso em análise, em bora não se tenha flagrado o empenho, pelo empregador, de força física ou vigilância ostensiva com vistas a reter os empregados no local de trabalho, restou claro que as condições de submissão impunham limitações a seu direito fundamental de ir e vir, e de dispor de sua força de trabalho (encerramento da prestação laboral). A maioria relatou que possuíam como únicas pessoas que conheciam na cidade de São Paulo justamente seus colegas de trabalho, igualmente alojados e sem recursos, bem como os prepostos da empresa. Muitos relataram que era a primeira vez que passavam por este tipo de situação, de estarem em local muito ruim de alojamento, de falta de pagamento de salários e retenção de documentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No mais, o encerramento da prestação do trabalho, dada a condição de penúria em que se encontravam, levava ao risco de nada receberem. Além disso, a falta de dinheiro para voltar a seu Estado de origem e o constrangimento de retornar à família sem os salários prometidos completam o quadro de coerção moral a que eram submetidos, com clara restrição a seu direito fundamental de ir e vir.

XIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

Durante a ação fiscal, a auditoria concluiu ser devido aos trabalhadores as verbas salariais em atraso e verbas rescisórias, considerando a promoção de rescisão indireta por culpa do empregador. O pagamento foi acompanhado por representantes do sindicato dos trabalhadores da construção civil e mobiliário de Guarulhos.

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, ocorrendo a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), expedição, em alguns casos, anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória, bem como a emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Dessa forma, em vista do conjunto de graves violações de direitos humanos constatadas nos locais pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que compuseram a força-tarefa, aplicamos todos os procedimentos da Instrução Normativa n. 91, de 5 de Outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, para determinar a imediata interdição dos alojamentos, da obra, em vista da ocorrência de situações de grave e iminente risco, remoção dos 21 trabalhadores para local adequado, às expensas da empresa, anotação das CTPS desses trabalhadores, rescisão contratual e transporte de regresso para a origem, conforme os termos de notificação anexos ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

XIV. CONCLUSÕES :

1 – A situação constatada *in loco* nos alojamentos inspecionados configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, em virtude do aliciamento de trabalhadores, do tráfico de pessoas, e das condições degradantes do meio ambiente de trabalho;

2 - Conforme demonstrado, os 21 trabalhadores prejudicados eram empregados da empresa ENGETAL. Não obstante, não tiveram o registro do contrato inicialmente formalizado pela empresa. De acordo com o relatado, a atuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra e aliciamento de trabalhadores, para alocá-los em alojamento irregular;

3 – O resultado da auditoria trabalhista conclui que a empresa ENGETAL é a real empregadora dos 21 trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo, assim como diretamente responsável pelo aliciamento ocorrido, pelas condições degradantes de trabalho e pela violação de direitos humanos constatada nos locais inspecionados.

Era o que nos cumpria relatar,

São Paulo, 03 de março de 2017.

À consideração superior,

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho